

*Cria, no Estado do Mato Grosso, o Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, alínea "a", da Lei n. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965, decreta:

CEDI - P. I. B.  
 DATA: 12/04/89  
 00 100 1000 5

Art. 1.º Fica criado, no Estado do Mato Grosso, o Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, com o objetivo de proteger e preservar amostra dos ecossistemas ali existentes, assegurando a preservação de seus recursos naturais, proporcionando oportunidades controladas para uso pelo público, educação, pesquisa científica e também contribuindo para a preservação de sítios arqueológicos existentes na área.

Art. 2.º O Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, localizado na região central do Estado do Mato Grosso, entre as coordenadas geográficas 15º30' — 15º10' Latitude Sul e 56º00' — 56º40' Longituda Oeste, tem os seguintes limites, descritos a partir da carta em escala 1:100.000, n. SD. 21-Z-C-III, editada pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, 1.ª edição:

— Começa no encontro de uma estrada secundária que atinge no lado setentrional da Rodovia MT-305 que liga Cuiabá com a Cidade de Chapada dos Guimarães, no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E=611150m e N=8300800m (ponto 1); segue pela margem esquerda da MT-305, no sentido Cuiabá — Chapada dos Guimaraes, até atingir o encontro do córrego Salgadeira com a mesma MT-305, onde existe uma estação turística (ponto 2); contorna a estação e desce pela margem direita do córrego Salgadeira até sua confluência com um pequeno córrego seu afluente pela margem direita, no ponto de c.p.a. E=619700m e N=8302500m (ponto 3); daí, segue em direção sul por uma linha reta de cerca de 1400m até atingir a confluência de dois pequenos tributários do córrego Salgadeira, ponto de c.p.a. E=619850m e N=8301100m (ponto 4); daí, segue em direção sul por uma linha reta de cerca de 2000m até atingir a confluência de dois tributários do rio Coxipó ponto de c.p.a. E=618700m e N=8299200m (ponto 5); daí, segue em direção sul por uma linha reta de cerca de 3200m até o topo da elevação de cota aproximada 622m, ponto de c.p.a. E=617650m e N=8296350m (ponto 6); daí, segue em direção sudeste, por uma linha reta de cerca de 9050m até atingir o ponto onde a linha de alta tensão atravessa um tributário do rio Aricazinho, ponto de c.p.a. E=621050m e N=8288200m (ponto 7); daí, segue a linha de alta tensão em direção Nordeste até atingir a velha estrada de manutenção da linha (Estrada Tope Fita), ponto de c.p.a. E=625150m e N=8290900m (ponto 8); daí, segue por esta estrada em direção Norte até seu encontro com a MT-305, no ponto de c.p.a. E=626800m e N=8296200m (ponto 9); daí, segue a 100 (cem) metros da margem esquerda da MT-305 em direção a Cuiabá, até seu encontro com um afluente do rio Coxipó chamado rio Mata Fria, ponto de c.p.a. E=624600m e N=8298800m (ponto 10); daí, segue em direção Nordeste, por uma linha reta de cerca de 8300m, até atingir o entroncamento da estrada que liga a sede da Fazenda Buriti com a Vila de Água Fria e a estrada de chão da Fazenda Quilombinho, ponto de c.p.a. E=630500m e N=8304600m (ponto 11); daí, segue em direção NNO, por uma linha reta de cerca de 4300m até atingir a confluência de dois tributários do córrego da Estiva, ponto de c.p.a. E=629450m e N=8308850m (ponto 12); daí, segue em direção NNO, por uma linha reta de cerca 3750m até atingir a confluência de dois outros tributários do córrego da Estiva, ponto de c.p.a. E=627850m e N=8312350m (ponto 13); daí, segue em direção ONO por uma linha reta de cerca de 5000m até atingir a confluência de dois tributários do córrego Água Fria, ponto de c.p.a. E=623350m e N=8314300m (ponto 14); daí segue em direção Oeste, por uma linha reta de cerca de 4500m até atingir a confluência de dois outros tributários do córrego Água Fria, ponto de c.p.a. E=619000m e N=8315700m (ponto 15); daí, segue pelo talvegue do tributário esquerdo até atingir sua cabeceira, ponto de c.p.a. E=616600m e N=8314400m (ponto 16); daí, segue em direção Norte por uma linha reta de cerca de 2100m até atingir a cabeceira de um pequeno córrego, ponto de c.p.a. E=615800m e N=8316400m (ponto 17); daí, desce pelo talvegue desse tributário até atingir a confluência desse com outro pequeno afluente, no ponto de c.p.a. E=615200m e N=8318350m (ponto 18); daí, segue em direção OSO, por uma linha reta de cerca de 2800m até atingir a confluência de dois outros pequenos tributários, ponto de c.p.a. E=612500m e N=8317600m (ponto 19); daí, segue em direção Oeste, por uma linha reta de cerca de 1900m até atingir a confluência de duas estradas secundárias, ponto de c.p.a. E=610600m e N=8317750m (ponto 20); daí, segue a estrada secundária pela margem esquerda em direção Sul por cerca de 2500m até atingir sua confluência com uma outra estrada secundária, no ponto de c.p.a. E=609600m e N=8315650m (ponto 21); daí, segue a estrada secundária pela margem esquerda em direção Sul por cerca de 1000m até atingir uma bifurcação no ponto de c.p.a. E=609750m e N=8314650m (ponto 22); daí, segue a estrada do lado esquerdo, pela margem esquerda em direção Sul por cerca de 2500m até atingir uma bifurcação, no ponto de c.p.a. E=610600m e N=8312900m (ponto 23); daí, segue a estrada do lado esquerdo pela margem esquerda em direção Sul por cerca de 12000m até seu encontro com a Rodovia MT-305, ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães e perfazendo uma área total de cerca de 33000ha (trinta e três mil hectares).

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
 Banco de Dados de Legislação de Meio Ambiente  
 Rua Tabapuã, 81 - 8.º andar  
 Itaim Bibi - São Paulo - SP  
 04533-010

DEPRN - DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO  
 DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
 V. 127 n.º 70 SEÇÃO 1  
 PÁG.: 5611  
 DATA: 13/04/89

Art. 3.º O Parque Nacional da Chapada dos Guimarães fica subordinado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBMARNR, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Art. 4.º O Parque Nacional da Chapada dos Guimarães fica sujeito ao disposto na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e ao que estabelece o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, aprovado pelo Decreto n. 84.017 (2), de 21 de setembro de 1979.

Art. 5.º As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no artigo 2.º deste Decreto ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação.

§ 1.º Fica o IBMARNR autorizado a promover a desapropriação das referidas áreas de terra e das benfeitorias nelas existentes, na forma da legislação em vigor.

§ 2.º Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365 (3), de 12 de junho de 1941, modificado pela Lei n. 2.786 (4), de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação.

Art. 6.º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação deste Decreto, para a execução do Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*José Sarney* — Presidente da República.

*João Alves Filho.*